



**A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA 8ª REGIÃO  
PENITENCIÁRIA: UMA ANÁLISE DO PRESÍDIO VIRTUAL COMO FERRAMENTA  
EFICAZ PARA O CONTROLE E REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

***THE USE OF ELECTRONIC MONITORING IN THE REGION OF THE 8TH  
PENITENTIARY DELEGACY: AN ANALYSIS OF THE VIRTUAL PRISON AS AN  
EFFECTIVE TOOL FOR CONTROL AND SOCIAL REINTEGRATION***

Diulia Judite Simonet de Matos<sup>1</sup>  
Sílvia Erasmo Souza da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente estudo teve como objetivo analisar a eficácia do monitoramento eletrônico como alternativa à privação de liberdade para os apenados do regime semiaberto sob responsabilidade circunscricional da 8ª Região Penitenciária. Diante do crescimento da população carcerária e da superlotação nos presídios brasileiros, a pesquisa busca responder à seguinte questão: dado o contexto local e demais circunstâncias operacionais, o monitoramento eletrônico tem se mostrado uma ferramenta eficaz para o controle e reintegração social dos apenados em regime semiaberto sob responsabilidade circunscricional da 8ª Região Penitenciária? Para responder ao problema central, a pesquisa se estrutura a partir de três objetivos específicos: descrever a evolução histórica das penas no Brasil e sua relação com as penas alternativas; apontar os princípios, a finalidade da pena e as progressões de regime; e por fim analisar a eficácia do monitoramento eletrônico aos presos do regime semiaberto da 8ª Região Penitenciária. Neste contexto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, complementado pelo método de procedimento monográfico, com apoio em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o monitoramento eletrônico, apesar de sua crescente aplicação, ainda enfrenta desafios na sua implementação e gestão. No entanto, os resultados preliminares indicam que essa medida pode contribuir para o controle efetivo dos apenados e a redução da reincidência criminal, desde que acompanhada de políticas adequadas de reintegração social.

**Palavras-chave:** monitoramento eletrônico; regime semiaberto; reintegração social; superlotação carcerária

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: [diulia.matos@domalberto.edu.br](mailto:diulia.matos@domalberto.edu.br).

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhaguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: [silvioessilva@gmail.com](mailto:silvioessilva@gmail.com).



## **ABSTRACT**

The present study aimed to analyze the effectiveness of electronic monitoring as an alternative to deprivation of liberty for prisoners in the semi-open regime under the circumscriptional responsibility of the 8th Penitentiary Region. Given the growth of the prison population and overcrowding in Brazilian prisons, the research seeks to answer the following question: given the local context and other operational circumstances, electronic monitoring has proven to be an effective tool for the control and social reintegration of prisoners in a semi-open regime. under the circumscriptional responsibility of the 8th Penitentiary Region? To respond to the central problem, the research is structured around three specific objectives: to describe the historical evolution of sentences in Brazil and its relationship with alternative sentences; point out the principles, the purpose of the sentence and the regime progressions; and finally, analyze the effectiveness of electronic monitoring of prisoners in the semi-open regime of the 8th Penitentiary Region. In this context, the deductive approach method was used, complemented by the monographic procedure method, supported by bibliographic and documentary research. It is concluded that electronic monitoring, despite its growing application, still faces challenges in its implementation and management. However, preliminary results indicate that this measure can contribute to the effective control of convicts and the reduction of criminal recidivism, as long as it is accompanied by appropriate social reintegration policies.

**Keywords:** electronic monitoring; semi-open regime; social reintegration; prison overcrowding.

## **INTRODUÇÃO**

A utilização do monitoramento eletrônico como alternativa à privação de liberdade tem se consolidado como uma prática cada vez mais comum no Brasil, especialmente para os apenados em regime semiaberto. Em meio ao crescimento da população carcerária e à superlotação dos presídios, essa medida surge como uma tentativa de balancear o controle estatal sobre os indivíduos condenados com a reintegração progressiva destes à sociedade. No entanto, apesar de sua crescente aplicação, ainda há dúvidas sobre a real eficácia desse sistema no que tange ao cumprimento das penas e à ressocialização dos apenados.

Tendo sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 12.258/2010, o monitoramento eletrônico tem como finalidade acompanhar o cumprimento da pena fora do ambiente carcerário, buscando atenuar as dificuldades enfrentadas na ressocialização do egresso e também diminuir a superlotação dos presídios.



Diante deste cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia do monitoramento eletrônico aplicado aos presos do regime semiaberto da 8ª Região Penitenciária. Busca-se verificar se essa medida tem sido efetiva no controle dos apenados, bem como compreender os desafios enfrentados na implementação e na gestão desse sistema no contexto local.

Assim sendo, o problema central que norteia a pesquisa é o seguinte: dado o contexto local e demais circunstâncias operacionais, o monitoramento eletrônico tem se mostrado uma ferramenta eficaz para o controle e reintegração social dos apenados em regime semiaberto sob responsabilidade circunscricional da 8ª Região Penitenciária?

Para responder a essa questão, o estudo será estruturado da seguinte forma: Inicialmente, será realizada uma descrição da evolução histórica das penas, com foco na transição das penas tradicionais para as penas alternativas, buscando compreender o contexto jurídico e social que fomentou tais mudanças, refletindo sobre o papel do Estado e da sociedade na busca por formas de punição mais humanizadas e eficazes. Esse levantamento histórico é fundamental para compreender como o sistema penal evoluiu de um modelo estritamente punitivo para uma abordagem mais voltada à reabilitação do condenado, em sintonia com os princípios contemporâneos de justiça e ressocialização; Em seguida, será apontado o arcabouço teórico que envolve os princípios e a especificamente da pena, além de explorar as progressões de regime, com ênfase nos critérios e mecanismos de aplicação. Por fim, o estudo se concentrará em avaliar a eficácia do monitoramento eletrônico para presos do regime semiaberto da 8ª Região Penitenciária.

A metodologia a ser utilizada neste trabalho irá pautar em uma abordagem dedutiva, partindo da análise teórica e normativa sobre o monitoramento eletrônico para a investigação da eficácia dessa prática no contexto local. O método de procedimento será o monográfico, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo visa contribuir para o debate acerca da eficácia do monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento tradicional, fornecendo uma análise crítica sobre sua implementação da 8ª Região Penitenciária e sua capacidade de promover a ressocialização dos apenados.



## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DAS PENAS**

Inicialmente, para que seja possível compreender a evolução das penas e o papel do sistema prisional no controle social, é necessário construir a historicidade das práticas punitivas, de forma a delinear a transição das penas corporais severas, típicas da antiguidade, até o surgimento do sistema penitenciário moderno.

Desse modo, verifica-se que desde tempos antigos, as penas sempre atuaram como instrumentos de controle social, destinadas a sancionar aqueles que desrespeitavam as normas, seja por meio da punição direta dos infratores ou como uma forma de compensar o dano causado. A primeira ideia de punição, lançada pelos primeiros grupos sociais na origem do nascimento da humanidade, surgiu da constante necessidade de estabelecer limites à atuação individual dentro de um contexto coletivo. Surge assim um período com uma grande coação social que refletiu tão somente a reação da sociedade perante a perda da paz (Caldeira, 2009).

A palavra "pena" tem origem no latim *poena* e no grego *poiné*, ambas com o mesmo significado, referindo-se à aplicação de dor física ou moral a quem viola uma lei. A pena surgiu como uma forma de punição social para quem praticava atos prejudiciais, mesmo antes da existência de leis formais, baseando-se em regras culturais e costumes destinados a satisfazer um sentimento inato de justiça e preservar a ordem social. Inicialmente, prevalecia a lei do mais forte e a retribuição não seguia um princípio de proporcionalidade, sendo marcada pela ausência de preocupações com justiça ou medida (Greco, 2024). Contudo, as modalidades de penas foram variando ao longo dos anos, conforme se observará adiante.

Numa fase inicial, marcada pela brutalidade e crueldade, surgiu o que ficou conhecido como período de suplício<sup>3</sup> que perdurou até o século XVIII. Essa era ficou caracterizada por punições severas, nas quais o corpo do condenado era o principal

---

<sup>3</sup> Tradução livre: punição corporal; Sofrimento lancinante causado em um ser humano por crueldade ou com a finalidade de obter confissões ou revelações de crimes, praticados ou não pela pessoa; grande tortura, tormento.



alvo. Não havia preocupação com a ressocialização do indivíduo, mas sim com infligir sofrimento e estabelecer a punição como uma forma de controle e repressão, visando intimidar e manter a ordem social (Foucault, 1999).

Segundo Beccaria (1999), os cidadãos, em busca de segurança e proteção de seus direitos, concordaram em abrir mão de uma parcela de sua liberdade individual em favor do Estado, que passou a ser responsável por administrar a justiça. Esse contrato social estabeleceu o poder do Estado para criar leis e impor punições, com o objetivo de garantir a ordem e a segurança coletiva.

Por conseguinte, Beccaria (1999) enfatiza que em resultado a esse contrato social, o Estado passou a garantir a ordem social por meio de avaliações rigorosas, que frequentemente envolviam tortura e execuções públicas. As penas, além de severas, eram aplicadas de maneira pública e teatral, com o objetivo de reforçar a autoridade do poder monárquico e mostrar aos cidadãos o poder do Estado e as consequências do descumprimento das leis.

Para Foucault (1999), o suplício ia além da simples proteção física; era um ritual estruturado para exibir o poder punitivo do Estado. Eram nos excessos dos suplícios, que manifestava-se toda a economia do poder, destacando a violência simbólica como uma forma de controle e intimidação, sendo que as primeiras sanções sociais eram tidas como “um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade” (Foucault, 1999, p.31).

Era possível perceber, que a ideia desse método, era de que um crime que já havia ocorrido, e que não poderia ser revertido, deveria ser punido para dissuadir outros de cometerem o mesmo erro, através do medo e do terror, confiando que aqueles que viessem a delinquir não escapariam da punição (Beccaria, 1999).

Entretanto, a forma e a aplicação das penas passaram por mudanças profundas ao longo do tempo, acompanhando as transformações nas estruturas sociais e nas concepções sobre o papel do Estado na administração da justiça. Como aponta Foucault (1999), o abandono dos suplícios como forma de punição não ocorreu de maneira imediata ou simples, esse processo envolveu uma série de mudanças históricas, políticas e sociais, que resultaram em uma complexa reconfiguração dos



mecanismos de poder e controle social, culminando em práticas punitivas menos violentas, porém mais eficazes no controle dos corpos e das mentes.

Para Foucault (1999), o fim das punições públicas e a introdução do sistema penitenciário marcam uma nova era, em que o foco da pena se desloca da dor física para o controle mental e disciplinar. O autor descreve a transição de um suplício visível e público para um sistema de vigilância constante e oculta, onde o poder se manifesta em instituições como prisões, escolas e hospitais. Foucault explica que o castigo deixou de ser um espetáculo, refletindo uma mudança para um modelo mais sutil de controle social.

As prisões, originalmente, serviam como locais para o cumprimento de penitências religiosas, onde monges ficavam reclusos para expiar<sup>4</sup> suas faltas ligadas a atos religiosos. Por essa razão, o termo penitenciária é atualmente utilizado para se referir aos locais destinados ao cumprimento das penas pelos condenados (Greco, 2024).

Até o final do século XVIII, a prisão era utilizada exclusivamente para manter os réus sob custódia, garantindo sua integridade física até o momento do julgamento. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte e às penas corporais (mutilações e açoites). Por isso, a prisão era uma espécie de antessala<sup>5</sup> de suplícios, pois a tortura era comumente empregada para forçar a revelação da verdade. (Bittencourt, 2024).

Segundo Carvalho Filho (2002), a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação e sem condições de higiene. As masmorras são exemplos desses modelos de cárcere degradantes, nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação. Isso porque, no surgimento das prisões, elas se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo fundamentado no tormento físico.

Destarte, ali, o acusado era submetido a interrogatórios brutais, nos quais a tortura era frequentemente utilizada. O objetivo era extrair do acusado uma confissão

---

<sup>4</sup> Purificar-se de crimes ou pecados cometidos.

<sup>5</sup> Tradução livre: sala de espera.



que

o

conduziria à condenação, que poderia resultar em penas corporais, aflitivas ou até mesmo na morte, executada por meio das mais diversas formas. (Greco, 2024).

Contudo, até meados do século XIX, o poder sobre o corpo não desapareceu completamente, embora a pena tenha deixado de se centralizar no suplício como técnica de sofrimento, focando-se na perda de bens ou direitos. Castigos como trabalhos forçados e prisões, que implicavam na privação da liberdade, sempre incluíram complementos punitivos corporais, como redução alimentar, privação sexual e expiação física. A prisão, em seus dispositivos explícitos, aplicava medidas de sofrimento físico, refletindo críticas ao sistema penitenciário da época, que argumentavam que os detentos sofriam menos privações que muitos pobres ou operários (Foucault, 1999).

Nesse período, surgiram em várias partes da Inglaterra as *Houses of Correction*<sup>6</sup>, também conhecidas como *Bridewells*<sup>7</sup>, consideradas precursoras das prisões modernas, que se desenvolveram ao longo do século XVIII. Os *Bridewells* apareceram em um período no qual os principais meios de controle social na Inglaterra eram os açoites, o exílio e a execução (Greco, 2024).

No final do século XVIII e início do século XIX, impulsionados pelos ideais iluministas, novos sistemas penitenciários começaram a ser desenvolvidos buscando preservar a dignidade da pessoa humana e evitar castigos desnecessários, torturas e tratamentos degradante (Greco, 2024).

O século XX e o início do século XXI foram caracterizados por esforços para reintegrar os condenados à sociedade após o cumprimento de suas penas, os primeiros sistemas penitenciários norte-americanos, os quais visavam não apenas punir o condenado, mas também retribuir o mal causado à sociedade pela infração cometida. A busca pela ressocialização levou muitos países a implementarem políticas prisionais voltadas para a capacitação dos egressos, permitindo que, ao saírem do sistema, pudessem buscar ocupações lícitas (Greco, 2024).

---

<sup>6</sup> Tradução livre: casas de correção

<sup>7</sup> Sinônimo de “casas de correção”



No Brasil, essa nova ordenação, entretanto, não foi criada de forma independente, sendo praticamente uma cópia da anterior, com o acréscimo de leis mais severas. D. Manuel, ao introduzir essas mudanças, buscava apenas consolidar

seu nome na história, o que resultou na alteração do nome das ordenações (Bueno, 2003).

Entretanto, durante o período imperial, as penas no Brasil passaram por um processo de humanização, voltando-se para a reforma moral do infrator. Nesse sentido, Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 41) destacam que “a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”.

Neste contexto, a primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824, trouxe consigo garantias às liberdades públicas e aos direitos individuais, ao mesmo tempo em que apontava a necessidade de um código criminal fundamentado em justiça e equidade. Atendendo a essa diretriz, o imperador D. Pedro I sancionou em 1830 o Código Criminal, que representou um marco ao reduzir os crimes passíveis de pena de morte e extinguir as penas infamantes. Esse código também introduziu a pena de privação de liberdade, destinada a substituir as punições corporais, sinalizando um passo importante na humanização do sistema penal (Dotti 1998, p. 53)

Com a Proclamação da República em 1889, o decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, introduziu alterações no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Apesar das críticas, esse novo código trouxe leis mais brandas e humanitárias. Assim, em 1891, a pena de morte foi abolida, refletindo uma mudança no caráter das penas, que passaram a ser preventivas e repressivas (Bueno, 2003).

Por fim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou necessárias certas atualizações, uma vez que a nova Carta Magna introduziu diferentes modalidades de sanções penais e atualizou a linguagem do rol constitucional de penas. Esse novo sistema de penas, no entanto, foi implementado de forma considerada precipitada e com pouca técnica na legislação nacional (Shecaira e Corrêa Junior, 2002).



Diante do exposto, é evidente que o sistema prisional sofreu diversas transformações até alcançar sua configuração contemporânea. A transição de penas severas e tortuosas para um modelo mais humano e focado na reintegração do indivíduo é uma conquista significativa. Assim sendo, no tópico subsequente, será discutida a finalidade da pena e os princípios orientadores para sua aplicação, examinando o funcionamento das progressões de regime e ressaltando os critérios e mecanismos que direcionam sua implementação.

### **3 A FINALIDADE E OS OBJETIVOS DA PENA COM FOCO NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO**

Após constatar a evolução histórica das penas, e compreender a transição das penas tradicionais para as penas alternativas, dentro do contexto jurídico e social que fomentou tais mudanças e refletindo sobre o papel do Estado e da sociedade, serão abordados os fundamentos teóricos que sustentam a finalidade da pena e os princípios norteadores para sua utilização, analisando o funcionamento das progressões de regime e destacando os critérios e mecanismos que conduzem sua aplicação.

De início, conforme anteriormente demonstrado, desde a Antiguidade até quase o século XVIII, as penas tinham uma natureza fortemente punitiva, pois era o corpo do infrator que sofria diretamente pelo mal praticado. No entanto, o período iluminista, especialmente no século XVIII, marcou o início de uma transformação na mentalidade sobre a aplicação das penas. Com as ideias de Cesare Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*<sup>8</sup>, publicada em 1764, surgiram críticas contundentes sobre a maneira desumana como as pessoas eram tratadas sob o pretexto de legalidade, inaugurando uma nova visão sobre o sistema penal (Greco, 2015)

Para Beccaria (1999), o propósito das penas não era causar sofrimento e dor ao ser humano, nem desfazer o crime já cometido. Os gritos de um condenado não poderiam reverter as ações já realizadas. O verdadeiro objetivo da pena deveria ser

---

<sup>8</sup> *Dos Delitos e das Penas* é uma obra precursora de Cesare Beccaria, publicada em 1764, que critica as práticas punitivas da época e propõe reformas baseadas na proporcionalidade e racionalidade das penas, fundamentando a base do direito penal moderno.



evitar que o réu causasse novos danos aos seus concidadãos e dissuadir outros de cometerem atos semelhantes. Portanto, era essencial escolher as penas e a forma de aplicá-las, de maneira que, mantendo as proporções, causasse uma impressão mais eficaz e duradoura na mente das pessoas, e que fossem menos dolorosas para o corpo do réu.

Nesse contexto, estudiosos passaram a aprofundar o estudo e a análise das finalidades das penas, buscando um sistema mais equilibrado e justo, neste sentido, para Cleber Masson (2015), a pena tem como finalidade castigar o indivíduo infrator, readaptá-lo ao convívio em sociedade, e, através do seu caráter dissuasivo perante aos demais da sociedade, prevenir a prática de uma nova infração.

Sob essa ótica, Magalhães Noronha (2003) explica que, ao se abordar as correntes doutrinárias do direito penal, o estudo da pena, em seus fundamentos e fins, é tradicionalmente dividido em três grupos: as teorias absolutas, as relativas e as mistas.

Na teoria absoluta, a pena possui uma função essencialmente retributiva, sendo um castigo merecido ao infrator pelo mal decorrente de sua conduta. A punição é concebida como uma equivalência ao sofrimento causado pelo crime. Como elucida Bittencourt (2024) a imposição da pena absoluta não visa a nenhum outro propósito além da realização da justiça. A pena é considerada um fim em si mesma, cuja aplicação satisfaz a exigência de justiça ao responder ao mal causado com um castigo proporcional. Assim, a pena representa tão somente a consequência jurídica direta do delito cometido.

Em contrapartida, a teoria relativa, sob uma perspectiva utilitarista, fundamenta-se no princípio da prevenção, que se subdivide em prevenção geral negativa e positiva e prevenção especial, também negativa e positiva. No que tange à prevenção geral, Roxin (1997) explica que essa teoria não busca o propósito da pena na retribuição nem em influenciar o autor diretamente, mas sim em exercer um efeito sobre a comunidade.

Por meio das ameaças penais e da execução da pena, a sociedade é instruída sobre as proibições legais e afastada de suas transgressões. Trata-se, portanto, de uma teoria voltada à prevenção de crimes, na qual a pena atua, em essência, não



sobre o condenado especificamente, mas de modo geral, sobre toda a comunidade, justificando-se assim o nome de teoria da prevenção geral (Roxin, 1997).

Já na prevenção especial, por sua vez, Greco (2015) elucida que pode ser abordada em duas dimensões. Na sua vertente negativa, visa à neutralização do infrator, o que ocorre por meio da sua reclusão em um estabelecimento penal. Essa separação temporária do convívio social impede que o agente cometa novas infrações, ao menos fora do ambiente carcerário, neutralização essa que somente se efetiva quando se aplica uma pena privativa de liberdade. E na perspectiva positiva possui o aspecto ressocializador da pena, que propõe que o condenado reflita sobre suas ações e suas consequências, inibindo a possibilidade de novas transgressões.

Bitencourt (2024) complementa ainda que a prevenção especial não se destina a intimidar a sociedade ou a punir o ato cometido, sua principal finalidade é se concentrar no indivíduo que já cometeu um delito, buscando evitar que ele volte a infringir as normas jurídico-penais.

Nesse contexto, o caput do artigo 59 do Código Penal sugere que a legislação penal brasileira incorpora uma teoria mista ou unificadora da pena. Essa interpretação se fundamenta no fato de que a parte final do dispositivo articula a necessidade de reprovação com a função de prevenção do delito, promovendo, assim, a integração das teorias absolutas e relativas, que, por sua vez, são fundamentadas nos princípios da retribuição e da prevenção (Greco, 2015).

Prado (2008) argumenta que a aplicação da pena deveria se pautar no indivíduo e não apenas no crime cometido, o que poderia infringir princípios penais fundamentais. Nesse contexto, a combinação das teorias retributivas e preventivas possibilitaria, simultaneamente, a retribuição adequada e a prevenção da reincidência, garantindo que a punição seja justa e proporcional tanto à gravidade do delito quanto à culpabilidade do agente.

Outrossim, ainda no que tange às penas, de acordo com o que estabelece o artigo 32 do Código Penal, elas são divididas em três categorias: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa em caráter pecuniário. As penas privativas de liberdade, que se aplicam a crimes e delitos, são compostas pela reclusão e pela detenção. E as penas restritivas de direitos, a luz da nova redação do artigo 43 do



Código Penal, introduzida pela Lei nº 9.714/98, apresenta as seguintes modalidades: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (Greco, 2015).

Continuamente nesta senda, o artigo 33, §2º, do Código Penal Brasileiro, estabelece que as penas privativas de liberdade sejam cumpridas de maneira progressiva, permitindo que o condenado transite de um regime mais severo para um mais brando, de forma gradual, conforme o atendimento aos requisitos legais. Essa mudança é decidida pelo juiz, que deve considerar critérios como o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior e o bom comportamento do condenado no cumprimento da pena. (Brasil, 1984).

A fim de melhor elucidar, menciona-se que o sistema progressivo de penas tem origem inglesa e se divide em três fases. A primeira fase é o regime fechado, que se caracteriza pela separação e pelo isolamento do preso, geralmente em penitenciárias de segurança média ou máxima. Em consequente, têm-se o regime semiaberto que é estabelecido em instituições agrícolas ou em albergues patronatos. E por fim, chega-se ao regime aberto, que proporciona a liberdade sob vigilância, também cumprida em albergues ou residências (Marcão, 2024).

Ocorre que, o Sistema Prisional Brasileiro enfrenta críticas intensas e justificadas na sociedade contemporânea, tanto pela insuficiência de infraestrutura e condições inadequadas nas unidades prisionais quanto pela superlotação dos estabelecimentos. Esses problemas tornam urgente a análise crítica e reflexiva sobre o sistema, bem como a busca por alternativas inovadoras para modernizar e melhorar seus processos de funcionamento e conservação (Dela-Bianca, 2011).

Sob essa ótica Pimentel (1983) explica que a ineficácia da prisão como medida terapêutica, especialmente para penas curtas, foi percebida desde o início do uso do encarceramento como forma de punição. Com o tempo, consolidou-se o entendimento de que o ambiente prisional deve ser evitado, sempre que possível, em casos onde uma breve estadia do condenado não permite um trabalho efetivo de ressocialização. Além disso, essas penas curtas em regime fechado não contribuem para a prevenção



geral e ainda afastam o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desestabilizando sua vida sem trazer vantagens reais.

Neste contexto, e em busca de soluções para o problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais, o ordenamento jurídico brasileiro implementou novas medidas de punição para crimes de médio potencial ofensivo. Assim, em 1984, foram introduzidas as penas alternativas, com o objetivo de desafogar o sistema judiciário e promover a ressocialização do apenado de maneira mais coerente e humana (Mirabete, 2014).

Greco (2015) explica que as penas alternativas à prisão emergiram como uma solução, ainda que parcial, para a questão da resposta estatal diante da prática de infrações penais. Com base nesse entendimento, a Parte Geral do Código Penal, que já contemplava penas substitutivas, teve seu rol ampliado e as condições de cumprimento ajustadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, atendendo assim às demandas da comunidade jurídica.

Entre essas inovações, uma alternativa para aprimorar o sistema é o monitoramento eletrônico dos detentos, uma tecnologia criada pelo psicólogo norte-americano Robert Schwitzgebel na década de 1960. Esse método é definido como a fiscalização extramuros de indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade, utilizando equipamentos tecnológicos que possibilitam o acompanhamento da localização exata do indivíduo, sendo ela uma alternativa cautelar à prisão (Vale; Oliveira Júnior, 2022).

Diante do exposto, restou verificado que a evolução das penas reflete uma transição das tradicionais para alternativas, evidenciadas pelo desenvolvimento de teorias sobre a finalidade das penas, que buscam não apenas a retribuição, mas sim a prevenção de novas infrações, com fundamento na ressocialização do apenado e sua consequente reinserção na sociedade. A vista disso, o monitoramento eletrônico se apresenta como possível solução para os desafios enfrentados pelo sistema prisional. Assim sendo, no tópico subsequente, será verificado como funciona o sistema de monitoramento eletrônico, do ponto de vista legal e prático, com um olhar voltado à implementação do monitoramento eletrônico aos presos do regime



semiaberto sob supervisão da 8ª Região Penitenciária da Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul.

#### **4 O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO VOLTADO À REGIÃO DA 8ª DELEGACIA PENITENCIÁRIA**

Após traçar um panorama da evolução histórica das penas e analisar a o sistema penitenciário, a finalidade da pena e os princípios norteadores para sua utilização, analisando o funcionamento das progressões de regime, essa seção dedicara-se-á ao estudo do sistema de monitoramento eletrônico voltado à região da 8ª Delegacia Penitenciária, responsável, principalmente, pela região do Vale do Rio Pardo.

Inicialmente, se faz necessário elucidar que ao passar do tempo, as prisões deixaram de ser os únicos lugares destinados ao controle e vigilância de pessoas que cometeram crimes, ou seja, atos considerados ilegais pela sociedade e descritos no código penal. Assim, com o avanço da tecnologia e a rapidez com que a informação circula hoje, a ideia de prisão não pode mais ser limitada a celas e grades físicas, agora, as grades também podem ser virtuais (Neto, 2009).

A monitoração eletrônica de pessoas surge como uma extensão da vigilância disciplinar, alinhada com a visão social que apoia práticas repressivas e punitivas. Essa política carrega múltiplos significados e pode ser vista como uma resposta do Estado à perda de legitimidade do sistema penal, que tem se mostrado seletivo e incapaz de atender às demandas da população por segurança e justiça, além de lidar com a sensação de impunidade (Zaffaroni, 1991).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2017), o monitoramento eletrônico é uma tecnologia desenvolvida na década de 1960 pelo psicólogo norte-americano Robert Schwitzgebel, com o propósito de controlar pessoas envolvidas em crimes. O dispositivo consistia em uma bateria e um transmissor que enviava sinais para um receptor. Em 1977, Jack Love, juiz de Albuquerque, Novo México, inspirado por um episódio da série \*Homem-Aranha\*, persuadiu um especialista em eletrônica a criar um aparelho semelhante, que foi utilizado pela primeira vez em 1983, quando Love



sentenciou um réu a usá-lo. No final da década de 1980, o monitoramento eletrônico já estava sendo empregado por outros presos e se popularizou na década de 1990..

Para melhor compreensão, o monitoramento eletrônico consiste em um dispositivo que fornece a localização precisa do indivíduo a ele associado, pois o sistema permite monitorar com exatidão se as áreas estabelecidas estão sendo respeitadas. Assim, torna possível que os operadores da central de controle registrem seus deslocamentos.(Japiassú e Macedo, 2008).

No Brasil, a monitoração eletrônica combina *hardware*<sup>9</sup> e *software*<sup>10</sup> e envolve a colocação de um dispositivo no corpo do indiciado ou condenado, geralmente no tornozelo, conhecido como “tornozeleira eletrônica”. O dispositivo funciona de forma ininterrupta durante todo o período da medida imposta, enviando dados de localização a uma Central de Monitoração gerida pelos governos estaduais. A tornozeleira emite alertas em caso de baixa carga da bateria ou mau funcionamento e é equipada com fibras ópticas que detectam tentativas de violação. Embora o GPS seja a tecnologia predominante, em áreas sem cobertura de GPS ou celular, pode-se usar a tecnologia RF<sup>11</sup> de forma limitada (Brasil, 2020).

Oliveira (2018) preceitua o monitoramento eletrônico como sendo uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas que funciona através de GPS e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado.

De acordo com o “Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas”, a tecnologia GPS permite monitorar continuamente os movimentos de uma pessoa em tempo real, 24 horas por dia, quando sistemas ativos são utilizados. Além disso,

---

<sup>9</sup> informática: conjunto dos componentes físicos (material eletrônico, placas, monitor, equipamentos periféricos etc.) de um computador.

<sup>10</sup> informática: conjunto de componentes lógicos de um computador ou sistema de processamento de dados; programa, rotina ou conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador; suporte lógico.

<sup>11</sup> A tecnologia de Radiofrequência (RF) utilizada no monitoramento eletrônico funciona através da transmissão de sinais sem fio. A tornozeleira eletrônica do apenado emite sinais de radiofrequência, que são captados por antenas localizadas em áreas de monitoramento ou pela central de controle. Esses sinais contêm informações sobre a localização do indivíduo, que são enviadas em tempo real, permitindo que os agentes de monitoramento acompanhem se o apenado está cumprindo as condições impostas, como restrições de área ou horários.



podem ser programadas áreas de inclusão e exclusão que definem os locais em que o indivíduo pode ou não entrar, conforme determinação judicial. Essa configuração proporciona um controle detalhado e contínuo sobre o deslocamento dos monitorados (Brasil, 2020).

A primeira experiência de monitoramento eletrônico no Brasil teve início em Guarabira, uma pequena cidade da Paraíba. O projeto, intitulado “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, foi pioneiro no país. Em agosto de 2008, o estado de Pernambuco lançou um projeto piloto com a participação de quatro presos do regime semiaberto e cinco detentas da Penitenciária Feminina de Recife. A iniciativa, conduzida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano, teve duração de 60 dias (Mariach, 2010).

Assim, após realizados diversos testes em variadas cidades brasileiras, a Lei 12.258/2010<sup>12</sup> Implementou o monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, direcionando-se a situações de saída temporária no regime semiaberto e à prisão domiciliar. Esta medida teve como finalidade permitir que o condenado cumprisse sua pena fora do ambiente carcerário, desde que preenchesse os requisitos necessários (Marcão, 2017).

Conforme Marcão (2017), a Lei nº 12.403/2011 introduziu o monitoramento eletrônico como uma alternativa cautelar à prisão, visando controlar o crescimento da população carcerária. Além disso, a jurisprudência tem aceitado frequentemente a utilização do monitoramento eletrônico em substituição ao encarceramento, particularmente em casos onde não há disponibilidade de vagas em estabelecimentos públicos adequados para o cumprimento da pena do acusado.

No Rio Grande do Sul, existem distintas maneiras de incluir presos e presas na possibilidade de uso de uma tornozeleira eletrônica dentro dos regimes, nos quais cumprem suas penas, sendo que os Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico são responsáveis pelo controle das tornozeleiras e dos apenados que utilizam o monitoramento, após a decisão do juiz.

---

<sup>12</sup> Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.



No município de Santa Cruz do Sul, situa-se a sede da 8ª Delegacia Penitenciária, a qual, através do Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 8ª Região possui a responsabilidade circunscricional pela monitoração de presos dos municípios de Arroio do Meio, Cachoeira do Sul, Candelária, Encantado, Encruzilhada do Sul, Lajeado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Sobradinho, Venâncio Aires (Rio Grande do Sul, 2024).

O primeiro atendimento compreende na instalação do equipamento, o cadastro no sistema, o agendamento do acolhimento na Central e, conforme necessidade verificada, podem ser realizados encaminhamentos emergenciais. Estes procedimentos, especialmente a instalação do equipamento individual de monitoração eletrônica, devem ocorrer logo após a audiência ou ordem judicial que ensejou a aplicação da medida de monitoração eletrônica, em local reservado e apropriado para essa finalidade, a partir de parceria estabelecida entre o Poder Executivo Estadual e o Poder Judiciário. No município de Santa Cruz do Sul a instalação das tornozeleiras ocorre no Presídio Regional de Santa Cruz do Sul (Rio Grande do Sul, 2024).

Atualmente o Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 8ª Região é responsável pelo monitoramento eletrônico de 726 monitorados, sendo que 69 são do sexo feminino e 657 são do sexo masculino. Neste total, 700 são apenados, ou seja, já possuem pena a cumprir, e 26 encontram-se em regime provisório, aguardando uma sentença (Rio Grande do Sul, 2024).

Desse total, 132 (18,2%) reeducandos estão no regime aberto, 555 (76,4%) estão no regime semiaberto, 13(1,8%) são do regime fechado e 26 (3,6%) são provisórios. Dentre esse números, encontram-se apenados no cumprimento de pena pelos mais diversos delitos, sendo os mais comuns o roubo qualificado, o tráfico de drogas e o furto qualificado (Rio Grande do Sul, 2024).

Na central do monitoramento eletrônico, os servidores e funcionários acompanham os monitorados por meio de grandes telas de televisão, que ampliam o sistema e facilitam a vigilância. O sistema é estruturado com base no armazenamento de informações em um banco de dados, que armazena dados sobre o comportamento e a localização de cada indivíduo monitorado em períodos específicos. Dessa forma, o corpo da pessoa monitorada é transformado em fluxos de dados. As informações



de

geolocalização são transmitidas de forma quase contínua para as Centrais (Rio Grande do Sul, 2024).

Além disso, a pessoa monitorada deve seguir uma série de normas e procedimentos estabelecidos. Entre os mais comuns, previstos por lei, estão: o cumprimento dos limites de áreas de inclusão e exclusão, bem como dos horários definidos pelo juiz, quando aplicáveis; o controle das recargas da bateria, assegurando que o dispositivo esteja sempre conectado à Central e sob vigilância constante; e a manutenção cuidadosa da tornozeleira, prevenindo possíveis danos ao equipamento. A violação ou negligência em relação a qualquer um desses aspectos pode resultar em incidentes. Todos os incidentes são detectados pelo sistema, exigindo uma pronta intervenção da equipe responsável pela monitoração (Rio Grande do Sul, 2024).

Em suma, o programa de monitoração é ajustado de forma personalizada para cada apenado, definindo suas rotas e o tempo necessário para percorrê-las, bem como os horários para sair e retornar do trabalho e de casa. Dependendo do crime cometido, o juiz pode estabelecer áreas de exclusão ao longo do trajeto, onde o apenado não poderá se aproximar. Se o monitorado não for localizado em uma dessas situações, ele será considerado foragido e poderá ser transferido para o regime fechado. Além disso, caso a tornozeleira seja danificada, o apenado poderá responder por dano ao patrimônio público. (Rio Grande do Sul, 2024).

Ainda, no que se refere aos incidentes, de acordo com o que ensina Nucci (2023), quando o fiscalizado comete alguma falta com relação aos deveres que deveria cumprir com relação ao equipamento da monitoração, o juiz poderá escolher o que irá acontecer com o preso, e a partir de então poderá sofrer: advertência de forma escrita onde intimará o apenado para que compareça em audiência para ter a oportunidade de explicar o motivo do cometimento da falta, podendo ocorrer a revogação do benefício e consequentemente o cancelamento do benefício da utilização de monitoração e também regressão de regime, ou seja, retornar de um regime mais brando para um mais severo.

Ainda, de acordo com Nucci (2023), se caso o monitorado estiver em regime semiaberto ou fazendo uso de saída temporária e o mesmo vier a cometer uma falta



que

ao

ver do juiz, seja algo grave e que perceba a necessidade de firmar a regressão do reeducando, assim será feito, como exemplo, passando o mesmo para o regime fechado.

Desse modo, percebe-se que o monitoramento eletrônico surge como uma alternativa promissora para ser integrado ao regime semiaberto, buscando superar o rigoroso sistema prisional, que tem sido alvo de críticas constantes em relação à sua gestão. Como destaca Foucault (1999, p. 234): “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”.

De acordo com a Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, as principais vantagens do sistema de monitoramento eletrônico incluem a possibilidade de acompanhamento contínuo do detento, 24 horas por dia; a redução dos impactos negativos ao preso, permitindo seu retorno à convivência social e familiar, afastando-o do ambiente carcerário; e a diminuição da superlotação dos presídios. Além disso, destaca-se por ser o primeiro sistema do Brasil gerido exclusivamente pelo Estado (SUSEPE), e não por empresas privadas, o que assegura a atuação de agentes qualificados e treinados para a função (Rio Grande do Sul, 2024).

Ademais, o monitoramento eletrônico, além de reduzir a superlotação nos presídios, ampliar os benefícios para aqueles que já estão no regime semiaberto e, acima de tudo, constituir um avanço importante na aplicação de penas alternativas, também é um grande aliado em situações previstas pela Lei Maria da Penha como a imposição de uma distância mínima da residência da vítima, a tornozeleira pode identificar a localização do acusado, tornando a fiscalização mais eficiente (Peres; Donadel, 2024).

Embora não seja o método mais eficiente nem o mais ideal aos olhos da sociedade, o monitoramento eletrônico é o que mais se aproxima do propósito reeducativo da pena, porque é por intermédio desse sistema que o preso tem a chance de retomar a convivência social, permitindo que esteja com sua família e, por meio do trabalho, possa prover o sustento de todos, enquanto ainda permanece sob a



supervisão do Estado. Essa abordagem contribui de forma positiva e eficaz para a função ressocializadora da pena (Peres; Donadel, 2024).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a eficácia do monitoramento eletrônico como alternativa à privação de liberdade para os apenados do regime semiaberto sob responsabilidade circunscricional da 8ª Região Penitenciária. Com o crescente aumento da população carcerária e a superlotação

nos presídios brasileiros, o estudo buscou responder à seguinte questão: dado o contexto local e demais circunstâncias operacionais, o monitoramento eletrônico tem se mostrado uma ferramenta eficaz para o controle e reintegração social dos apenados em regime semiaberto sob responsabilidade circunscricional da 8ª Região Penitenciária?

A investigação foi estruturada em três objetivos específicos. O primeiro buscou compreender a evolução das práticas punitivas, contextualizando a transição das penas corporais severas, típicas da antiguidade, até o surgimento do sistema penitenciário moderno. Esse panorama permitiu vislumbrar as mudanças nas abordagens punitivas ao longo do tempo, com o foco no controle social, desde as punições públicas e brutais, até a implementação de um sistema de vigilância e controle disciplinar, refletindo a busca por uma justiça mais humana e voltada para a reintegração dos indivíduos ao convívio social.

Em seguida, foi analisada a evolução das penas, com ênfase na transição das penas tradicionais para as alternativas, considerando o contexto jurídico e social que impulsionou essas mudanças. Abordou-se os fundamentos teóricos sobre a finalidade da pena, destacando tanto sua função retributiva quanto preventiva, bem como explorou-se o funcionamento das progressões de regime, enfatizando os critérios que orientam sua aplicação. Além disso, foram apresentadas alternativas, como o



monitoramento eletrônico, como formas de melhorar o sistema prisional, especialmente no que diz respeito à reintegração social do apenado e à busca por soluções para a superlotação carcerária.

O terceiro objetivo explorou o conceito de monitoramento eletrônico, que envolve o uso de dispositivos, como a tornozeleira eletrônica, para rastrear em tempo real a localização dos monitorados, garantindo o cumprimento das penas e o controle das condições impostas pela justiça. O sistema, que opera por meio de tecnologia GPS, permite a definição de áreas de exclusão e inclusão. No contexto da 8ª Delegacia Penitenciária, responsável pela região do Vale do Rio Pardo, verificou-se que o monitoramento eletrônico tem um papel fundamental na gestão de apenados, permitindo o controle de 726 monitorados, entre homens e mulheres, em diversos regimes.

Ademais, restou demonstrado que a Delegacia, por meio do Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 8ª Região, gerencia as tornozeleiras eletrônicas, monitorando a localização dos indivíduos 24 horas por dia e garantindo a observância das normas judiciais, como os horários e as áreas definidas pelo juiz.

Ao final deste estudo, conclui-se que foi possível atingir os objetivos propostos e responder de maneira satisfatória ao problema de pesquisa. A análise da eficácia do monitoramento eletrônico como alternativa à privação de liberdade para apenados do regime semiaberto sob responsabilidade da 8ª Região Penitenciária revela que, embora ainda existam desafios operacionais e estruturais na implementação dessa medida, ela apresenta resultados promissores em termos de controle e reintegração social.

Verificou-se que, embora o sistema penitenciário brasileiro tenha avançado em algumas áreas, a superlotação ainda representa um grande desafio. Nesse cenário, as alternativas, como o monitoramento eletrônico, surgem como uma solução potencial para aliviar a pressão sobre os presídios e oferecer aos apenados uma possibilidade de reintegração social mais eficaz.

Ademais, foi possível observar que o monitoramento eletrônico, alinhado à progressão de regime, pode promover não apenas o cumprimento da pena, mas também a ressocialização do apenado. No entanto, é fundamental que o sistema seja



acompanhado de políticas públicas voltadas à reintegração social, como educação, capacitação profissional e apoio psicológico, para garantir a efetividade do monitoramento e reduzir os índices de reincidência criminal.

Em síntese, o estudo indica que o monitoramento eletrônico tem se mostrado uma ferramenta eficaz para o controle dos apenados e para a prevenção de crimes, desde que adequadamente implementado e acompanhado de medidas de reintegração. Contudo, é necessário continuar o aprimoramento das políticas públicas e da infraestrutura necessária para garantir o sucesso desse modelo, assegurando que ele se mantenha como uma alternativa viável à privação de liberdade, alinhada aos princípios de justiça e reintegração social.

Assim, no que tange o cumprimento da pena por meio da utilização da tornozeleira eletrônica na região da 8ª Delegacia Penitenciária, é possível afirmar que essa medida representa uma alternativa positiva, pois permite que o apenado cumpra

a pena integrado à sociedade. Embora a prisão seja necessária em casos mais graves, é fundamental buscar alternativas mais eficazes do que as atualmente aplicadas, e a tornozeleira tem desempenhado esse papel de forma mais positiva do que a que é imposta no sistema prisional. Não é viável pensar em ressocialização dentro dos moldes das prisões atuais, que funcionam como verdadeiros depósitos de indivíduos que muitos preferem esquecer.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas. 2. ed.** rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA%2C%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf.b>. Acesso em: 24 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** v.1., 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006.** Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre o regime de cumprimento de pena de reclusão e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 02 out. 2024

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;** coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BUENO, Clodoaldo. **Política Externa da Primeira República: os anos de apogeu (1902-1918).** São Paulo: Paz e Terra, 2003. 506 p. ISBN: 85-219-0598-X

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf) Acesso em: 02 out. 2024

DELA-BIANCA, Naiara de Antunes. **Monitoramento eletrônico dos presos. Pena alternativa ou medida auxiliar de execução da pena?** 2011. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/monitoramento\\_eletronico\\_de\\_p\\_resos.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/monitoramento_eletronico_de_p_resos.pdf). Acesso em: 25 set. 2024.

DONADEL, Matheus Severo e PERES, Raphael Urbanetto. **Liberdade Monitorada: Uma Alternativa À Criminalidade Para Presos Do Regime Semiaberto?** disponível em <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/489/369>. Acesso em: 10 nov. 2024



DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Taquiel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. Disponível em: [https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PU NIR.pdf](https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PU%20NIR.pdf). Acesso em: 19 set. 2024

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 19 set. 2024.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: **Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n0ecxx>. Acesso em 05 set. 2024.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico**. In: **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: CNPCP, 2008

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**/Aury Lopes Jr. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Processo penal – Brasil I. Título. II. Série. CDU-343. ISBN: 9786553621640.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. e-book. ISBN 978-85-5362-295-5. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 28 out. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. Atualização: João Bosco Medeiros. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 19 jun. 2024.

MARIACH, Roberto. Carlos. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada/4>; Acesso em: 02 nov. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em: 22 out. 2024.

NETO, Tourinho. **Prisão Virtual**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21 n. 9, set. 2009.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal, volume 1**, 35ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN: 850202021990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 21 out. 2024.



PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. ISBN: 8520302327.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral – Arts. 1º a 120º**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Superintendência de Serviços Penitenciários**. SUSEPE. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/8-dpr-vale-do-rio-pardo-sede-em-santa-cruz-do-sul>. Acesso em 15 out. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito** – volume 1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu . **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.